



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 216/2018	
Referência	Processo nº 1078075/2017	
Interessado	ROLANDO CHAVEZ CHAVEZ	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação do curso em nível especialização, Pós-Graduação lato sensu de MBA da Construção Civil ofertado pela Fundação Getúlio Vargas pelo Sistema EaD, pelo não atendimento ao disposto do § 3º, do art. 48 da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 480, apreciando o Processo nº 1078075/2017, em que o Engenheiro Civil em que o Profissional ROLANDO CHAVEZ CHAVEZ, registrado neste Conselho registrado sob o CREA-PB nº 160327513-4, com o Título de Engenheiro Civil e com atribuições profissionais iniciais fixadas no artigo 7º c/c o 25 da Resolução 218/73, do Confea, requer revisão das atribuições “para anotação da minha especialização realizada na Fundação Getúlio Vargas pelo sistema EaD –MBA da Construção Civil no período de 19.03.2011 a 16.07.2012, ofertado pela FGV online”, e; **considerando** a análise criteriosa do assunto por parte da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC e da Assessoria Jurídica deste Conselho, à luz do que dispõe a Resolução nº 1.073/2016 do Confea; **considerando** que a Instituição Fundação Getúlio Vargas (FGV) que promoveu o referido curso, conforme informações juntadas aos autos, não possui cadastro no Crea-RJ”, o que inviabiliza a notação no SIC; **considerando** que o § 3º, do art. 48 da Resolução 1007/2003 dita que a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. Legislação § 3º, do art. 48 da Resolução 1007/2003: “Art 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado”; **considerando** que o § 1º, do art. 7º da Resolução 1073/2016 a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional será em conformidade com a análise efetuada pelas Câmaras Especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado. Legislação: “§ 1º, do art. 7º da Resolução 1073/2016: Seção IV Extensão das atribuições profissionais Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; **considerando** que o CREA/RJ não fez as anotações no SIC (Confea) do curso em referência, o que impossibilita o CREA/PB de atender ao disposto na Resolução 1007/03 do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação do curso em nível especialização, Pós-Graduação lato sensu de MBA da Construção Civil ofertado pela Fundação Getúlio Vargas pelo Sistema EaD, pelo não atendimento ao disposto do § 3º, do art. 48 da Resolução nº 1007/2003 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)